PL 236 /2019

PROJETO DE LEI Nº

(Da Sra, Deputada JULIA LUCY)

LIDO
Em, 14 / 03 / 19
Secretaria Legislativa

Institui a "Semana Maria da Penha nas Escolas" a ser realizada anualmente no mês de novembro em todo o Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Artigo 1º - Institui a "Semana Maria da Penha nas Escolas", a ser comemorada, anualmente, na última semana do mês de novembro, nas escolas públicas e particulares no âmbito do Distrito Federal, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha;

II - impulsionar as reflexões sobre o combate à violência contra a mulher;

III - conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar sobre a importância do respeito aos direitos humanos e sobre a Lei do Feminicídio, prevenindo e evitando as práticas de violência contra a mulher;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 236 / 2019
Folha Nº 01

IV - esclarecer sobre a necessidade da efetivação de registros de denúncias dos casos de violência contra a mulher nos órgãos competentes, onde quer que ela ocorra.

Parágrafo único. A Semana de conscientização passará a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

Art. 2º A Secretaria Adjunta de Políticas para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos em conjunto com a Secretaria de Estado de Educação ficarão responsáveis pela realização das atividades previstas no Art. 1º desta Lei, devendo fazê-los de forma articulada com outros órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, podendo firmar parceria e convênios com instituições governamentais e não governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, ligados às temáticas da Educação e dos Direitos Humanos.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 236 /2019
Folha Nº 02

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é o de instituir a Semana Maria da Penha nas Escolas visando difundir no âmbito escolar a Lei Maria da Penha e a problemática da violência doméstica, que tanto assola nossa sociedade.

A Semana além de conscientizar os estudantes, tem o objetivo de capacitar os educadores para o desenvolvimento de atividades no âmbito escolar, com a finalidade de desconstruir a cultura de violência em desfavor do gênero feminino.

Interessante observar que o objeto de tal projeto tem sido tendência outras Unidades Federativas do país, buscando sempre a conscientização e a educação da comunidade escolar.

Ressaltamos que o Núcleo Permanente Judiciário da Mulher do Tribunal de Justiça do Distrito Federal – NJM/TJDFT - tem projeto denominado "Maria da Penha vai à escola: educar para prevenir e coibir a violência contra a mulher" e que experiência piloto nas Regiões Administrativas de Ceilândia, Candangolândia, Núcleo Bandeirante, Park Way, Riacho Fundo I e Riacho Fundo II; sendo seu trabalho essencial na participação de conscientização na Semana proposta.

Observamos que a indicação de que a "Semana Maria da Penha nas Escolas" seja realizada em novembro vai ao encontro da Lei Federal n°13.421, de 27 de

março de 2017, que dispõe sobre a criação da Semana Nacional pela Não Violência Contra Mulher, a ser comemorada na última semana do mês de novembro.

Diante do exposto, peço a sensibilização dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de 2019.

Deputada **JÚLIA LUCY**
NOVO – DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 236 / 2019
Folha Nº 03

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 236/19** que "Institui a "Semana Maria da Penha nas Escolas" a ser realizada anualmente no mês de novembro em todo o Distrito Federal".

Autoria: Deputado (a) Júlia Lucy (NOVO)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDDHCEDP** (RICL, art. 67, V, "c"), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 14/03/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 236 / 2019
Folha Nº 04